



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052234-22.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e DIOGO CHRISTOVÃO CORTEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1052234.22.2022.8.26.0114

APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

***APELADO: DIOGO CHRISTOVÃO CORTEZ E AMERICAN LIFE
COMPANHIA DE SERGUROS (denunciada a lide)***

ORIGEM: COMARCA DE CAMPINAS – 7ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56735

ACIDENTE DE VEÍCULOS – SEGURO -AÇÃO
REGRESSIVA - REPARAÇÃO DE DANOS
MATERIAIS – AMPLA DEFESA E
CONTRADITÓRIO PRESERVADOS - AS PROVAS
CARREADAS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES
PARA SE CONCLUIR PELA CULPA DO CONDUTOR
DO VEÍCULO SEGURADO DA AUTORA -
SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

A sentença de fls. 226/228 julgou improcedente a ação de ressarcimento de danos decorrente de acidente de trânsito, proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contra Diogo Christovão Cortez e American Life Companhia de Seguros (denunciada à lide), condenando a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa., atualizado.

Inconformada, a ***PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS*** interpôs o recurso de apelação a fls. 237/242. Pleiteia o reconhecimento da preliminar de cerceamento de defesa e anulação da sentença para que seja colhida a prova oral em audiência de instrução e julgamento. Sustenta culpa indiscutível do condutor do veículo de propriedade da Apelada. Continua afirmando que não se trata de situação corriqueira ou rotineira decorrente de simples acidente de trânsito. Aduz que o veículo segurado estava parado em decorrência do semáforo, quando teve sua lateral traseira esquerda abalroada pelo veículo de propriedade do apelado

Diogo.

Os requeridos responderam ao recurso e pediram a manutenção da sentença (fls. 248/251 e fls.253/262).

É o relatório.

Não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

A prova documental produzida nos autos, somada aos limites da controvérsia, no que respeita à matéria de fato que ensejou o dissídio, era suficiente para o julgamento, dispensando a produção de outros elementos cognitivos, cuja presença nos autos não alteraria o quadro de verdade delineado e sujeito à avaliação jurisdicional.

O feito percorreu seu trâmite regular, assegurando aos litigantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, não cabendo, na hipótese, a alegação de violação de referidas regras constitucionais.

A r. sentença apanhou a situação sob esse prisma, deixando patente que os fatos submetidos a julgamento singular decorriam da narrativa que inspirou a propositura, frente à versão contrária, que encerrara o perfil do contraditório.

Trata-se de ação regressiva de danos materiais proposta pelo Apelante em face dos Apelados, a quem atribui a culpa pela colisão ocorrida em 21/01/2022 por volta das 16:20 horas, quando o veículo segurado trafegava na Av. Francisco Glicério, Campinas/SP, que procedeu à diminuição gradativa da marcha, vindo a parar em obediência ao sinal semafórico que era vermelho, momento em que foi surpreendido pelo ato abrupto e inesperado advindo do condutor do veículo de propriedade do requerida, (Mercedes Benz/Marcopolo Torino U, placas KOY7112) que, em total desatendimento às mínimas regras de segurança no trânsito, abalroou o veículo segurado em sua lateral traseira esquerda. Aponta que o prejuízo causado ao veículo segurado foi suportado pela seguradora no importe de R\$

5.710,96 e, por isso, requer a condenação do requerido ao ressarcimento do valor, devidamente corrigido.

O réu Diogo contrarrazoou (fls. 253/262). Alega que o veículo segurado, marca Toyota, modelo Corola, placa FUJ2532, invadiu a faixa da esquerda, o que é proibido, não se tratando de colisão traseira. Apresenta fotografias do local e dos veículos envolvidos no acidente.

A denunciada à lide American Life Companhia de Seguros afirma ausência de culpa do condutor do ônibus e culpa exclusiva do veículo segurado da parte autora.

Pelo que se observa do conjunto probatório, restou claro que o condutor do veículo segurado pela parte autora agiu com culpa e foi responsável pelo acidente.

Das provas colacionadas aos autos, em especial as fotografias apresentadas nos autos (fls.96/98 e fls.256/258), foi possível se aferir e comprovar a exatidão da dinâmica do acidente, concluindo-se que o motorista do veículo Toyota Corola, segurado da autora agiu culposamente para a ocorrência do evento danoso. O veículo invadiu a faixa por onde trafegava o ônibus, não respeitando a faixa contínua que impede a mudança de faixa e a tentativa frustrada de ultrapassagem pela direita infringindo os artigos 199 e 203 do Código de Trânsito Brasileiro.

Confira-se trecho da sentença: *“De fato, toda a lateral esquerda do veículo do segurado da autora se encontra já na faixa por onde circulava o ônibus, não havendo, ademais, que se falar em colisão traseira, pois os danos ocorridos no veículo Toyota Corolla estão concentrados justamente em sua lateral direito, não em sua traseira, como se vê inclusive pelas fotografias que instruíram a própria inicial.”*

Diante dessas considerações, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a r. sentença. Deixando de majorar os honorários sucumbenciais, porquanto fixados no limite máximo em primeira instância.

LUIZ EURICO
RELATOR